



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 014/2025

Processo nº 684/2025

Autor: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária nº 034/2025.

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2026 – LOA - Lei Orçamentária Anual.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação, pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, Projeto de Lei Ordinária nº 029/2025, oriundo do Poder Executivo, para análise e emissão de Parecer Conjunto.

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo estimar a receita e fixa a despesa do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2026 – LOA - Lei Orçamentária Anual.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar

A Lei Orçamentária Anual – LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Executivo de acordo com a previsão de arrecadação. Neste sentido, a LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual - PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

A Constituição Federal de 1988 por sua vez, nos artigos 165 a 169, dispõe sobre as regras que regulamentam os orçamentos. O art. 165, III, e os parágrafos 5º a 8º assim dispõem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...).

No que se refere a matéria em questão, vejamos o que a Legislação Orgânica Municipal dispõe sobre a competência legislativa:

Art. 114 Leis de iniciativas do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

III - **os orçamentos anuais**; (...)

§ 4º A **lei orçamentária anual** compreenderá:

I - o **orçamento fiscal referente aos Poderes do Município**, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o **orçamento de investimentos** das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º A **lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, posto que nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves/ES, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere sobre matéria orçamentária.

De outro lado, o Projeto de Lei em apreço deve passar pelo crivo de aprovação do Legislativo, conforme determina a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Ademais, pelo princípio da simetria, tal previsão constitucional foi replicada na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Orgânica Municipal:

Art. 115 **Os projetos de lei relativos** ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao **orçamento anual** e aos créditos adicionais, **serão apreciados pela Câmara Municipal**, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente.

Portanto, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa à matéria que verse sobre o orçamento anual, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação.

2.2- Da espécie de proposição legislativa

Está adequada a escolha da espécie legislativa, no caso, um projeto de lei ordinária. Isso se deve ao fato de que o projeto não trata de nenhuma das matérias que exigem obrigatoriamente veiculação por meio de lei complementar. Ademais, o projeto não aborda questões que devam ser tratadas por meio de decreto legislativo ou resolução.

Por último, o art. 114, da Lei Orgânica do Município dispõe que leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, não fazendo nenhuma referência à necessidade de lei complementar.

2.3- Aspectos contábeis e orçamentários

A análise contábil observa que o Projeto da LOA 2026 foi elaborado em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026–2029) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026), assegurando a necessária compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, conforme preceitua a legislação.

Verifica-se que:

- As receitas estão devidamente classificadas em Receitas Correntes e de Capital, distribuídas entre impostos, taxas, contribuições, receitas patrimoniais, transferências e outras fontes;
- As despesas estão detalhadas por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa e projeto/atividade, atendendo à estrutura orçamentária exigida pelas normas de contabilidade pública;
- O projeto demonstra equilíbrio entre receitas e despesas, evidenciando observância ao princípio do equilíbrio fiscal e à responsabilidade na gestão orçamentária;
- Foram previstos mecanismos para suplementação de dotações e reprogramação orçamentária, com limites compatíveis com a legislação vigente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

e com os pareceres orientativos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES).

Constata-se ainda que a elaboração da LOA observou as diretrizes de priorização dos serviços públicos essenciais, tais como educação, saúde, assistência social e infraestrutura, garantindo o cumprimento das vinculações constitucionais e legais.

Assim, o Projeto de Lei atende aos princípios de planejamento, legalidade, eficiência, economicidade e transparência, previstos na legislação que rege a administração pública e a gestão fiscal.

3- CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal, jurídico e contábil, entende-se pela competência legislativa municipal para estimar a receita e fixar a despesa do Município de Alfredo Chaves para o exercício financeiro de 2026 por meio da Lei Orçamentária Anual- LOA.

O Projeto em análise observa as diretrizes federais e estaduais pertinentes, bem como encontra-se em conformidade com a legislação vigente e com os instrumentos de planejamento municipal (PPA e LDO).

O projeto demonstra adequação orçamentária e financeira, observando o equilíbrio entre receitas e despesas, razão pela qual esta manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 07 de novembro de 2025.

Adriana Peterle

Procuradora Legislativa
Matrícula 119

Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano

Contadora
Matrícula 118

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIANA PETERLE** em **07/11/2025 16:32**

Checksum: **460825F88DB274350415F1C2C2597BC52E9C7B2863282A8A131F64F22DC3D5F0**

Assinado eletronicamente por **Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano.** em **10/11/2025 10:41**

Checksum: **8ABD39FE398BBD72F3FE10D10843A7E4D99FD6D35030C9097D57CCE5737B6235**

